



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Acompanhamento da Gestão – DEAG
Divisão de Acompanhamento da Gestão II – DIAG II

Processo nº	01830/25
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Patos
Responsável	Valtide Paulino Santos
Exercício	2025
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. APRESENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de denúncia interposta pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, Vereador do município de Patos-PB, em face da Sra. Valtide Paulino Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos-PB em razão de supostas irregularidades na sua gestão frente à Câmara Municipal de Patos-PB, como Chefe do Poder Legislativo.

Em sede de relatório inicial (fls. 122/144), a Auditoria concluiu pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, sugerindo, a notificação da gestora para apresentar as justificativas, como se segue:

Diante do exposto, a Auditoria opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, recomendando que a Gestora, Sra. Valtide Paulino Santos, seja notificada para apresentar os esclarecimentos cabíveis, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os achados consolidados no item 3.11 do presente relatório.

Após a determinação constante das fls. 145/146, a Gestora foi devidamente notificada e apresentou sua defesa às fls.151/1558, por meio do documento nº 130526/25.

Em cumprimento ao despacho de fls. 1564/1565, esta Auditoria passa a analisar a defesa apresentada.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DE DEFESA DA GESTORA (fls. 1564/1565)

Alegações da Defesa



II - DO DIREITO

2.1. Da Irregularidade Formal e da Ausência de Dolo ou Má-Fé da Gestora

2.2 - Inicialmente, cumpre reconhecer que a participação de servidor público no quadro societário de empresa que contrata com o Poder Público no qual atua é uma situação que, de fato, encontra vedação no ordenamento jurídico, notadamente no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos fatos) e na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

2.3 - Entretanto, a análise da conduta da gestora pública não pode se limitar à mera constatação da irregularidade formal, é imperativo analisar o elemento subjetivo, ou seja, a presença de dolo ou má-fé, o que não se verifica no presente caso. A defendente, na qualidade de Presidente da Câmara, pautou sua atuação na busca pela eficiência e pela continuidade do serviço público, autorizando pagamentos por serviços que foram comprovadamente prestados à casa legislativa.

2.4 - A boa-fé da gestora se presume, e a má-fé exige prova robusta, o que não se encontra nos autos, a preocupação central da defendente era a contraprestação justa por um serviço recebido pela Administração, e não o favorecimento indevido de quem quer que seja.

2.5. Da Efetiva Prestação dos Serviços e da Ausência de danos ao Erário, Princípio do Não Enriquecimento Ilícito da Administração.

2.6 - Este é o ponto nevrálgico da defesa, ainda que se reconheça a nulidade do contrato em razão do vício em sua origem, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é uníssona em afirmar que, tendo havido a efetiva prestação do serviço e ausente o dano ao erário, não há que se falar em devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

2.7 - O Poder Público não pode se beneficiar de sua própria torpeza, recebendo um serviço, atestando sua execução e, posteriormente, recusando-se a pagar por ele com base em um vício para o qual a própria Administração, em tese, concorreu.

2.8 - Nesse sentido, a defendente junta aos autos notas fiscais, empenho e comprovação do serviço, que comprovam, de forma inequívoca, que os serviços contratados foram integralmente cumpridos. Ademais, demonstra-se, por meio de empenhos e notas fiscais, que os valores pagos eram compatíveis com os praticados no mercado, afastando qualquer alegação de superfaturamento ou prejuízo aos cofres públicos.

2.9 - A obrigação de ressarcimento ao erário, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), depende da comprovação de três elementos cumulativos: (i) a irregularidade, (ii) o dano efetivo ao patrimônio público e (iii) o nexo de causalidade, ausente o dano, não há dever de indenizar, a jurisprudência pátria corrobora essa tese, para melhor clareza segue transcrição in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo Estado do Ceará contra Vera Lúcia Queiroz Arruda por prejuízo causado ao erário em virtude da subcontratação de terceiro para executar o objeto do plano conveniado com a Secretaria de Cultura do Ceará. 2. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança "para condenar a Promovida ao pagamento de multa em favor do Promovente, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor transferido ao Conveniente por meio do Termo de Cooperação Financeira n.º 054/2015, que corresponde a quantia de R\$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), (...)" (fl. 105, e-STJ). 3. O Estado alega a inexistência de enriquecimento sem causa da sua parte com a devolução total dos valores repassados, pois esta decorre expressamente do convênio



firmado entre as partes, sendo devida a prestação exigida pelo Ente público. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que irregular o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Ademais, consoante orientação desta Corte Superior, o fato de não ter sido autorizada a subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização. 6. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou, "ante o cumprimento da finalidade inicial do termo firmado entre as partes, deve prevalecer o entendimento de que o ressarcimento da totalidade do valor repassado, pela promovida, seria medida que malferiria a razoabilidade e terminaria por ensejar o enriquecimento ilícito do ente público conveniado." (fl. 163, e-STJ). 7. Logo, houve a efetiva prestação dos serviços, ainda que por terceiros, que se reverteram em benefício da Administração. Portanto, é devida a indenização dos respectivos valores. Destarte, havendo o Estado usufruído dos benefícios do trabalho realizado pela recorrida, não pode, de forma singela, desobrigar-se do respectivo numerário. 8. Desse modo, agiu acertadamente a Corte local quando entendeu indevido o ressarcimento da totalidade do valor repassado pelo Estado pelos serviços executados, ainda que realizado por terceiros subcontratados, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. 9. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2100660 CE 2023/0356528-8, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

Outra Decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados verbalmente, no período de 24.3.2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R\$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R\$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação. 3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora. 4. O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93. 5. A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. 7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato



foi verbal. Assim, desde que provada a existência de subcontratação e a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se revertem em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.8. Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração.

(STJ - REsp: 2045450 RS 2022/0399405-6, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023)

2.10 - Portanto, impor à defendente a devolução dos valores pagos seria o mesmo que cancelar o recebimento de serviços gratuitos pela Câmara Municipal, o que representa uma clara afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, consagrado no art. 884 do Código Civil e aplicável por analogia à Administração Pública.

3. DA RESCISÃO DE TODOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

3.1 - Ciente da vedação legal e dos entendimentos consolidados desta Corte de Contas e dos Tribunais Superiores, que proíbem a contratação, pelo Poder Público, de servidores ou agentes políticos vinculados ao próprio ente federativo, a Presidência da Câmara Municipal de Patos-PB, determinou a realização de um levantamento completo de todos os contratos de prestação de serviço vigentes.

3.2 - Nessa análise, foram identificados 06 contratos cujos titulares mantinham, concomitantemente, vínculo de natureza comissionada com a Prefeitura Municipal de Patos.

3.3 - Diante de tal constatação, e em um claro ato de autotutela administrativa, a Sra. Presidente Valtide Paulino Santos determinou a imediata rescisão de todos os referidos contratos, como forma de corrigir a irregularidade e demonstrar o seu compromisso com a boa e regular gestão dos recursos públicos.

3.4 - A ação foi pautada pelo dever de zelar pela coisa pública e pelo respeito às normas que regem as contratações públicas, evitando a perpetuação de uma situação que poderia ser questionada por este órgão de controle.

3.5 - Para comprovar o alegado, a Peticionante anexa à presente petição cópia integral dos atos de rescisão contratual, devidamente publicados e registrados, dos seguintes prestadores de serviço:

1. Daniel José de Almeida - MEI – Ato de Rescisão do contrato nº 046/2023 e Ato de Rescisão do contrato nº 073/2023;
2. Ademar Gouveia da Silva Filho – Ato de Rescisão do contrato nº 050/2023;
3. Vicente de Paula Conserva Júnior – Ato de Rescisão do contrato nº 071/2023;
4. Vértice Contabilidade Pública e Empresarial LTDA – Ato de Rescisão do contrato nº 022/2025;
5. Associação de Moradores do Conjunto Noé Trajano – ato de Rescisão do Contrato nº 070/2023.
6. Cláudio Ferreira da Silva Junior – Ato de Rescisão do contrato nº 028/2024



7. Ayrton Alves da Silva – Ato de Rescisão do contrato nº 075/2023

3.6 - Por fim, a Presidência ao tomar conhecimento de vínculos em cargos comissionados dos contratados com o Município de Patos-PB, de imediato determinou a rescisão de todos os contratos dos citados contratados, mesmo que os contratos sejam por empresa, porém como se trata de empresas de pessoa jurídica individual, a Presidência tomou a decisão e rescindiu todos os contratos nesta situação, inclusive encaminhando documentos comprobatórios para esta Corte.

Entendimento da Auditoria

O defendente confirma o que foi apontado pela Auditoria, ou seja, ocorreu a contratação de empresas por dispensa de licitação em que os reponsáveis pelas empresas possuíam cargos comissionados junto a administração municipal de Patos. Entretanto, afirma o defendente que a gestora agiu desprovida de dolo na contratação das empresas. Não está no escopo de análise da Auditoria avaliar o comportamento da gestora. O que se analisou foram os fatos e esses ocorreram, ou seja, a contratação de empresas cujos responsáveis por elas possuíam vínculos comissionados com a administração municipal Patos, fatos esses, que maculam a legislação vigente - Lei Municipal 1.244/79. Além do mais, entende a auditoria que houve negligência da gestão, pois nos quadros da Câmara Municipal existe um setor jurídico que deveria ter sido consultado e dado um parecer sobre as contratações, detectando o que foi apontado pela auditoria.

Também se apontou no relatório inicial item 3.11 – pag. 142/143 que a gestora deveria comprovar documentalmente as despesas das empresas enumeradas, bem como a comprovação efetiva dos serviços prestados. Nos documentos anexados pela defesa constam apenas as comprovações de despesas – NE, NF, recibos e transferências bancárias – Doc.TC. 130526/25 – pag. 160 – 1556 dos arquivos eletrônicos. Quanto às comprovações efetivas dos serviços realizados por essas empresas contratadas, apenas o credor Vicente de Paula Conserva Junior apresentou documentos que comprovam efetivamente a prestação do serviço, composto por matérias jornalísticas em portais da internet e jornais eletrônicos. Os demais não anexaram nenhum documento que comprove a efetiva prestação dos serviços realizados para os quais foram contratados. Constam nos autos apenas notas de empenho e documentos fiscais. Assim, está insuficientemente comprovada a despesa no valor de R\$ 79.670,60 (vide item 3.11 síntese dos achados do relatório inicial – arquivos eletrônicos – pag. 141 a 143).



3. CONCLUSÃO

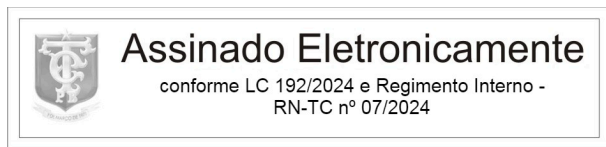
Ante o exposto, considerando os argumentos da defesa e após reexame da matéria, **esta Auditoria lista as irregularidades remanescentes:**

1 – Contratação de empresas cujos responsáveis possuíam cargos comissionados junto à administração municipal de Patos, infringindo a Lei 1.244/79 deste município;

2 – Despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$ 79.670,60, causando prejuízo ao erário.

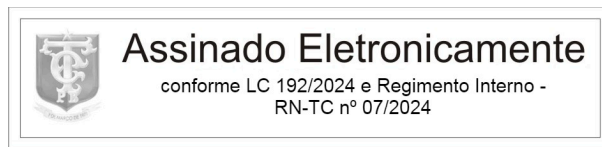
É o relatório.

Assinado em 13 de Fevereiro de 2026



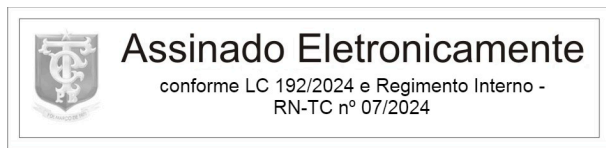
José Trajano Borge Filho
Mat. 3703207
Auditor de controle externo

Assinado em 13 de Fevereiro de 2026



Wagner José Feitosa da Costa
Mat. 3708381
Revisor - Chefe de divisão

Assinado em 18 de Fevereiro de 2026



Evandro Claudino de Queiroga
Mat. 3703053
Revisor - Chefe de departamento